

ILMO. SR. PRESIDENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS.

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS.

Processo de Licitação nº 1142/2022

Pregão Presencial nº 038/2022

AP&T Assessoria e Consultoria Medicina e Segurança do Trabalho LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob 04.915.220/0001-04, com sede à Rua Maria Martha Nunes nº 100, CEP 1367-000, Araras - SP, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DOS FATOS

Consoante se infere do edital, a licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, visando o atendimento às normas regulamentadoras do ministério do trabalho e previdência, e outras existentes ou futuramente sancionadas, de acordo com as especificações do Termo de Referência, anexo I do Edital, pelo valor máximo para a contratação R\$ 73.016,68 (setenta e três mil dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que tal valor encontra-se totalmente em desacordo diante dos valores de mercado, que estão muito acima do valor máximo para a contratação, fazendo-se necessário adaptar o edital ao preço médio atual de mercado.

FUNDAMENTO DE DIREITO PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interím, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores para a correta prestação dos serviços que se objetiva contratar, como o salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos, entre outros.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

DOS PEDIDOS

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:

- 1- Seja deferido o pedido de impugnação;
- 2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- 3- Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado;

Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Araras, 06 de abril de 2023.